

DECRETO Nº 067/2021, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre as medidas de combate e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19 no âmbito do município de Barra do Mendes/BA e dá outras providências correlatas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 58, Incisos IV, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve observar à dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

RESOLVE:

1º - Fica liberada a venda de bebidas alcoólicas no período de **Sexta-feira dia 01 de outubro de 2021 até domingo dia 31 de outubro de 2021 das 05h até 24h**. Após este horário não serão permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de bebidas alcoólicas.

§ **1º** Todos os estabelecimentos comerciais como: Restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, deverão atender às seguintes normas da vigilância sanitária sendo: Os atendimentos presenciais só serão realizados para os clientes que estiverem acomodados nas cadeiras, manter o distanciamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, e 2 metros entre as mesas. Mantendo o limite máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa, disponibilizar álcool gel em lugares estratégicos, utilizar máscara, seguindo todas as normas de segurança já previstas nos protocolos oficiais.

§ 2º - Os serviços de comercialização de gêneros alimentícios em mercados e similares, bem como em feiras livres fica **autorizado até às 00:00h**, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*).

§ 3º - Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - O funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização desta atividade fim;

II - Os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - Os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

IV - As atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Art. 2º - Ficam excetuadas de todas as vedações de funcionamento estabelecidas neste decreto o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, postos de combustível, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, em todo o território do Município de Barra do Mendes.

Parágrafo único. Consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

Art. 3º - Estão autorizadas as competições esportivas profissionais e amadoras em todo o território do Município de Barra do Mendes, porém a **fica proibida a presença de público em todos os eventos e competições esportivas, nas arquibancadas, em espaços que rodeiam o local da prática esportiva**, em áreas privativas de circulação do local do evento e, inclusive, em camarotes, quando existirem, enquanto durar a pandemia – COVID-19.

Art. 4º Ficam autorizados, em todo território do Município de Barra do Mendes Bahia, durante o período de **Sexta-feira dia 01 de outubro de 2021 até domingo dia 31 de outubro de 2021**, os eventos e atividades com a presença de público de até 1.000 (mil) pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, feiras, passeatas e afins, funcionamento de zoológicos, parque de diversões, museus, teatros e afins.

Art. 5º Fica autorizada a realização de eventos com venda de ingressos e presença de público limitada a 1.000 (mil) pessoas.

Parágrafo único. Os eventos mencionados no caput deste artigo apenas poderão ocorrer desde que, cumulativamente, sejam atendidos pelos artistas, público, equipe técnica e colaboradores, os seguintes requisitos:

I - Comprovação das duas doses da vacina ou dose única, mediante apresentação do documento de vacinação fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID obtido através do aplicativo "CONNECT SUS" do Ministério da Saúde;

II - Respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras. (NR)

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - Respeite aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, não gerando aglomerações.

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, **Sexta-feira dia 01 de outubro de 2021 até domingo dia 31 de outubro de 2021**, desde que limitada a ocupação ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos, não gerando aglomerações.

Art. 7º - Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos neste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (*call centers*) que operem em regime de 24h e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 8º - Sem prejuízo de todas as recomendações de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda população a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos, privados acessíveis ao público e em vias públicas, nos termos da Lei Federal nº 14.019/2020.

Art. 9º - A Secretaria da Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil, apoiará as medidas necessárias adotadas nos Municípios, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com Guardas Municipais.

I - Cabe às Polícias Civil e Militar à fiscalização do cumprimento ao toque de recolher;

II - Aquele que descumprir as regras estabelecidas no presente toque de recolher poderá ser levado preso, bem como sofrer processo criminal por crime contra a saúde pública;

III - Estão sujeitos a aplicação de multas e cassação do alvará de funcionamento os comerciantes que deixarem de atender as determinações do presente decreto.

Art. 10º - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.

Art. 11º - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 12º - Ficam revogadas as disposições em contrário ao presente decreto.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Mendes

01 de outubro de 2021

ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

HIGOR PEREIRA SOARES

SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE.

Capital da Amizade